



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AJUIZAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE INÚMERAS EXECUÇÕES FISCAIS NO PENÚLTIMO DIA ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO (EPROC). CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SISTEMA FÍSICO. MOROSIDADE. INTERESSE PÚBLICO.**

1. A atitude do exequente de, no penúltimo dia anterior a implementação do sistema EPROC ajuizar inúmeras ações com o intuito de fugir do trâmite eletrônico – mais célere, econômico, e, portanto, eficiente – mostra-se contrária à boa-fé processual e ao interesse público.

2. O ordenamento jurídico impõe, tanto à Administração Pública, quanto ao Poder Judiciário, a observância do princípio da eficiência, de modo que não pode ser admitida a manobra realizada pelos procuradores do Município, a fim de manter o ajuizamento das execuções fiscais em meio físico.

3. Da leitura dos artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depreende-se que não há discricionariedade na cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública.

4. Contrária a moralidade e a eficiência a utilização pela Fazenda Pública de sistema mais lento e dispendioso apenas para amenizar o seu problema com o volume de trabalho, em desacordo com o acesso à justiça célere, previsto na Constituição Federal e no Código Processual Brasileiro.

**APELO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

MUNICIPIO DE SANTA ROSA

APELANTE

L H EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA

APELADO



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, em face à decisão de fl. 29, que determinou o imediato cancelamento da distribuição do feito e sua devolução aos advogados do Município de Santa Rosa, a fim de ser realizada a distribuição de forma eletrônica. Segue dispositivo:

Isso posto, considerando que não cabe à parte manipular a jurisdição a seu bel prazer, e com base na primazia do interesse público, bem como nos demais princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, tais como a moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, determino o imediato cancelamento da distribuição deste feito, cujos autos físicos (peças originais) serão, de imediato, devolvidos aos advogados do Município de Santa Rosa, para que seja realizada a respectiva distribuição eletrônica da presente inicial, permanecendo na serventia cartorária, para arquivamento, apenas cópias, que deverão ser fornecidas pelo exequente.

Outrossim, de forma a resguardar dito ente público, no que tange ao prazo prescricional, expeça-se certidão informativa, contendo a data de protocolo da petição inicial protocolizada fisicamente, que poderá ser acostada aos autos eletrônicos, para os devidos fins.

Em seu arrazoado, o apelante argumentou que: (a) a decisão viola o princípio da legalidade, pois não existe qualquer indicação de dispositivo legal que a sustente; (b) a mera indicação de que a distribuição eletrônica é garantidora do cumprimento dos princípios administrativos previstos no art. 37 da CF/88 não merece guarida, porquanto adentra em critério administrativo da análise da conveniência e oportunidade, exclusivo do Ente Público; (c) a decisão viola o devido processo legal, visto que descumpre com as regras processuais; (d) há



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

restrição e impedimento ao exercício pleno e imediato do direito ao acesso à justiça; (e) conforme o art. 43 do CPC, o cancelamento da distribuição não altera a prevenção, já que não é causa de supressão de instância ou alteração de competência absoluta. Ao final, postulou o provimento do apelo, a fim de que seja determinado o recebimento do feito pelo meio físico (fls. 30/34).

Sem contrarrazões, porquanto não houve a citação da executada.

É o relatório.

DECIDO.

### **1. Da admissibilidade do recurso**

Conheço do recurso, porquanto evidente a dúvida razoável acerca do recurso cabível neste caso, visto se tratar de decisão que cancelou a distribuição – caráter extintivo -, porém determinou a devolução do feito aos advogados do Município, para a redistribuição em meio eletrônico, situação que, em tese, não importaria em extinção da ação.

### **2. Do princípio da legalidade e devido processo legal**

O apelante sustenta que houve violação ao princípio da legalidade, pois não há qualquer indicação de dispositivo legal que a fundamente.

Sem razão o recorrente, porquanto a decisão é fundamentada no interesse público e na boa-fé processual.

A atitude do exequente de, no penúltimo dia anterior a implementação do sistema *Eproc*, ajuizar inúmeras ações com o intuito



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

de fugir do trâmite eletrônico – mais célere, econômico, e, portanto, eficiente – mostra-se contrária à boa-fé processual e ao interesse público.

O art. 5º do diploma processual prevê o comportamento de acordo com a boa-fé àqueles que de qualquer forma participa do processo.

O art. 6º do CPC dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo, razoável decisão de mérito justa e efetiva.

Já o art. 8º do CPC determina ao juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, o atendimento dos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Para além dos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. ~

O art. 5º, inciso LXXVII, do texto constitucional, afirma ser direito fundamental “*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Como visto, inúmeros são os dispositivos legais e constitucionais a impor, tanto à Administração Pública, quanto ao Poder Judiciário, a observância do princípio da eficiência, de modo que não pode ser admitida a manobra realizada pelos procuradores do município.

Ademais, é de ser salientado que da leitura dos artigos 11, 13 e 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal, depreende-se que não há discricionariedade na cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública, *in verbis*:

**Art. 11. Constituem *requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e***



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

*Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das **medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.***

*Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.*

Portanto, não há violação ao devido processo legal, visto que a decisão tem o fim de apenas inibir a prática do município, não havendo qualquer prejuízo, pelo contrário, a decisão visa ao trâmite mais célere.

Saliento que foi determinada a expedição de certidão informativa, contendo a data de protocolo da petição inicial, a fim de não causar prejuízo ao município.

Ademais, o cronograma de implantação do sistema *Eproc* foi amplamente divulgado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça, em atenção à publicidade, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal.

### **3. Do acesso à justiça**

Sem razão o recorrente igualmente ao arguir violação do acesso à justiça.



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

O cancelamento da distribuição física visa à efetivação do acesso à justiça de maneira mais célere, visto que o sistema eletrônico tende a ter seu trâmite mais dinâmico, uma vez que não requer a realização de atos judiciais, como, por exemplo, a juntada de documentos, que, sabidamente, tornam mais moroso o andamento do processo físico.

Como dito pelo Juízo *a quo*, o ajuizamento das inúmeras execuções fiscais dois dias antes da implementação obrigatória do *Eproc* evidencia a intenção do Município em não se adequar às normativas do processo eletrônico.

Não há discricionariedade do ente público na escolha da forma do ajuizamento – eletrônica ou física.

Contraria a moralidade e a eficiência a utilização pela Fazenda Pública de sistema mais lento e dispendioso apenas para amenizar o seu problema com o volume de trabalho, em desacordo com o acesso à justiça célere, previsto na Constituição Federal e no CPC.

A fim de melhor elucidar transcrevo informação veiculada no site no STJ<sup>1</sup>, em 01/09/2019, acerca do volume de execuções fiscais no Poder Judiciário, segundo a publicação do Justiça em Números 2019:

*De acordo com o levantamento, referente a processos de 2018, os de execução fiscal representam aproximadamente 39% do total de casos em tramitação e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. De cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2018, apenas dez foram baixados.*

*A maior taxa de congestionamento está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça estadual (89%), da Justiça do Trabalho (85%) e da Justiça Eleitoral (83%).*

---

<sup>1</sup><http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-interpretacao-da-Lei-de-Execucao-Fiscal-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 16/01/2020.



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Em razão disso, visando dar vazão aos processos que mais impactam na taxa de congestionamento, o processo eletrônico é uma ferramenta de extrema relevância no combate à morosidade, pois reduz consideravelmente a realização de atos burocráticos, como o protocolo e juntada de petições, intimações e carga dos autos.

Na forma do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *"A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo"*.

Como se vê, não há dúvida da celeridade do processo eletrônico.

Tramitando o processo com maior eficiência e agilidade, o bem almejado pelo Município – satisfação do crédito tributário – será atingindo com maior rapidez, em benefício da população, porquanto refletirá na arrecadação e majoração de receitas, impactando na prestação dos serviços públicos aos munícipes.

Diante disto, não há falar em impedimento de acesso à justiça.

#### **4. Da prevenção**

Por fim o apelante ressalta a prevenção em razão do art. 43 do CPC.

O art. 43 do CPC dispõe que a competência é aferida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas



LFSD

Nº 70083646208 (Nº CNJ: 0002979-27.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Ocorre que a decisão não afastou a prevenção do juízo, pois foi determinada a expedição de certidão informativa, contendo a data de protocolo da petição inicial protocolizada fisicamente.

Vale dizer, ao ser distribuída no *Eproc*, diante dos termos da certidão, será observada a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,**  
**Relator.**